

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2007, *que altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para incentivar a economia no consumo de água.*

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, o PLS nº 504, de 2007, tem dois objetivos essenciais: estimular atitudes de moderação no consumo de água e fixar critérios de proteção para os consumidores de baixa renda, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva quanto ao custo dos serviços de abastecimento e à interrupção de sua prestação.

Nesse sentido, a proposição altera a Lei nº 11.445, de 15 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incluir a moderação do consumo entre os princípios fundamentais que norteiam a prestação dos serviços; uniformizar a aplicação do termo “subsídios”, mantendo-o genérico, sem vinculação à expressão “tarifas”, com o propósito de admitir formas variadas de fornecimento subsidiado; incluir nas diretrizes da política de saneamento básico a de desenvolver e aperfeiçoar “equipamentos e métodos economizadores de água”; e incorporar aos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à adoção de “equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água”, bem como a promoção de “educação ambiental”.

Para o autor da iniciativa, a norma proposta inscreve-se no conjunto de esforços que devem ser somados no sentido de evitar o

desperdício de água, recurso vital limitado, que escasseia de forma preocupante. De outra parte, ainda segundo seu autor, a proposição ambiciona aprimorar a lei vigente para evitar “dúvidas de interpretação” na implementação da política de subsídios em benefício da população de baixa renda.

Distribuído preliminarmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde mereceu aprovação unânime, o PLS nº 504, de 2007, deve agora colher a manifestação, em caráter terminativo, desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. De outra parte, é legítima a autoria parlamentar, uma vez que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República.

A tarefa legislativa atribuída à União, qual seja a de instituir diretrizes gerais, foi atendida nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como Lei do Saneamento, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

No mérito, trata-se de medida louvável. De fato, diante do risco da escassez desse recurso natural, impõe-se, como estabelece a proposição, a adoção de medidas de estímulo ao comedimento no consumo de água, seja por meio de ações de educação ambiental, seja pelo fomento à pesquisa e aos aportes tecnológicos que ensejem a utilização de equipamentos sanitários mais consentâneos com a preservação dos recursos hídricos.

No tocante à outra vertente do projeto, alegadamente destinada a evitar “dúvidas de interpretação” na política de subsídios, há ressalvas a fazer. As alterações propostas almejam substituir expressões como “subsídios tarifários e não tarifários” e “tarifa social”, presentes na Lei do Saneamento, pelo termo “subsídios”. Parece-nos mais adequado, contudo, manter a redação vigente. Ao lado do subsídio, a lei em vigor admite a adoção de outras formas de promoção do acesso das famílias mais pobres aos serviços de

abastecimento de água, prerrogativa que pode mostrar-se útil em muitas circunstâncias.

Outros três ajustes, estes de natureza apenas redacional, devem ser promovidos. O primeiro, para ajustar o comando de “moderação do consumo de água pelos usuários” à condição de princípio fundamental de uma política pública. O segundo, de forma assemelhada, para adequar a redação do inciso que se propõe acrescer ao rol das diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico. O terceiro, finalmente, para modificar a data de edição da Lei do Saneamento, mencionada de forma equivocada na ementa.

As alterações são efetivadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2007, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) Nº 504, de 2007

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 2º
.....

XIII – adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (NR)”

“Art. 48.
.....

XII – estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água.
..... (NR)”

“Art. 49.
.....

XI – incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XII – promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator